



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42927 - GO (2022/0062832-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JULIO FAGNER ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALBERTO DOS SANTOS GUERRA - GO040229
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E EXCLUSÃO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DECISÃO DO STJ QUE DECLAROU A NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que inexistiu descumprimento da decisão proferida por esta Corte, pois no momento em que o Tribunal a quo apreciou o pedido de reinclusão do agravante nas fileiras da instituição militar em referência (decisão proferida em 7/4/2021) já havia sido sanada a irregularidade reconhecida pelo STJ, por meio da realização de nova sessão de julgamento e edição de nova portaria de exclusão.

2. Inconformismo que constitui mera tentativa de protelação do resultado final do processo administrativo que culminou com a exclusão do agravante dos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 42927 - GO (2022/0062832-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JULIO FAGNER ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ALBERTO DOS SANTOS GUERRA - GO040229
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E EXCLUSÃO DOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DECISÃO DO STJ QUE DECLAROU A NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que inexistiu descumprimento da decisão proferida por esta Corte, pois no momento em que o Tribunal a quo apreciou o pedido de reinclusão do agravante nas fileiras da instituição militar em referência (decisão proferida em 7/4/2021) já havia sido sanada a irregularidade reconhecida pelo STJ, por meio da realização de nova sessão de julgamento e edição de nova portaria de exclusão.

2. Inconformismo que constitui mera tentativa de protelação do resultado final do processo administrativo que culminou com a exclusão do agravante dos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JULIO FAGNER ALVES DE ALMEIDA contra a decisão monocrática que julgou improcedente a reclamação ajuizada com o fim de obter a reintegração do agravante aos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A presente celeuma encetou-se com a impetração de mandado de segurança objetivando reconhecer a nulidade do ato praticado pelo Comandante Geral do Corpo de

Bombeiros Militar do Estado de Goiás que, nos autos de Processo Administrativo Disciplinar, decidiu pela condenação do ora agravante, que foi expulso da corporação.

Denegada a segurança pelo Tribunal local, foi dado provimento a recurso em mandado de segurança, tendo sido declarada na decisão proferida por esta Corte a anulação do processo administrativo que culminou na expulsão do ora agravante, a partir da sessão de julgamento pelo Conselho de Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar, que decidiu pela incapacidade do disciplinado em se manter nas fileiras da Corporação. Na ocasião, entendeu esta Corte Superior que a ausência de intimação do ora agravante para se fazer presente na aludida sessão feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao processo administrativo disciplinar.

Aduz o agravante que, não obstante a decisão proferida por esta Corte Superior, o TJGO indeferiu o pedido de reinclusão do agravante nos quadros do CBMGO.

Ajuizada reclamação perante esta Corte, a irresignação foi julgada improcedente por decisão monocrática proferida nos seguintes termos:

(...) A reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal é garantia constitucional destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões em caso de descumprimento ou de cumprimento em desacordo com os limites do julgado aqui proferido. Contudo, o pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de reclamação, uma vez que inexistente decisão desta Corte proferida no caso concreto e sendo descumprida. Não está caracterizada, dessa forma, nenhuma usurpação de competência desta Corte federal, mas sim, na verdade, a reclamação está sendo utilizada como sucedâneo recursal, não podendo, portanto, servir de atalho processual ao exame do conteúdo da questão meritória principal da demanda originária, sob pena de desvirtuamento de seu regime jurídico. No caso em tela, não houve descumprimento de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem ao contrário, como determinado no RMS n. 51499, foi proferida nova decisão administrativa, após a decisão judicial anulatória. Só não foi proferida decisão de acordo com o interesse particular da parte, mas foram devidamente cumpridos os termos do comando judicial da Corte federal (...). Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação (...).

Por meio do presente recurso, requer o agravante a retratação/reforma da

decisão monocrática impugnada, por entender que, ao contrário do que foi consignado no *decisum*, estariam cumpridos os requisitos legais para o ajuizamento da reclamação, uma vez que o Tribunal a quo se recusou a fazer cumprir a decisão do STJ que reconheceu a nulidade do processo administrativo disciplinar.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contrarrazões (fls. 266/276), pugnando pelo improvimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 259, §3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, “O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto”.

Após proceder a análise das razões apresentadas pelo recorrente, constatei não estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 244/288.

Isso porque, consoante consta da decisão monocrática impugnada, em cumprimento ao determinado nos autos do RMS n. 51499, foi realizada nova sessão de julgamento pelo Conselho de Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar, desta feita com a prévia intimação do ora agravante, que decidiu pela incapacidade do disciplinado em se manter nas fileiras da Corporação, bem como editado novo ato de exclusão do ora agravante, qual seja, a Portaria n. 346/2019 - CBM, de 12 de abril de 2019.

Não há que se falar, portanto, em descumprimento da decisão proferida por esta Corte em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, pois no momento em que o Tribunal a quo apreciou o pedido de reinclusão do agravante nas fileiras da instituição militar em referência (decisão proferida em 7/4/2021) já havia sido sanada a irregularidade reconhecida pelo STJ, por meio da realização de nova sessão de julgamento e edição de nova portaria de exclusão.

Destarte, o inconformismo do agravante constitui mera tentativa de

protelação do resultado final do processo administrativo que culminou com a sua expulsão dos quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Assim, em que pese o elevado esforço argumentativo do agravante, não vislumbro razões para reconsiderar, tampouco reformar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 42.927 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0062832-0

Número de Origem:

00703142320158090000 201590703146 201601797666 703142320158090000

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : ALBERTO DOS SANTOS GUERRA - GO040229

RECLAMANTE : JULIO FAGNER ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO FAGNER ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CLARA VICTOR DA PAIXÃO - GO010805

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : ALBERTO DOS SANTOS GUERRA - GO040229

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de maio de 2023